PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 13359/2019

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** contra a decisão de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 029/2020.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 029/2020**, Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de facilities compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, conforme especificações técnicas e condições contidas no Edital.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas pela licitante **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** (fls. 5397/5403) foram tempestivamente registradas no sistema "Comprasnet", segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **INTERATIVA FACILITIES LTDA.** (fls. 5404/5409), também foram tempestivamente registradas no "Comprasnet", de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que:

"(…)

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

A - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DA VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR À HABILITAÇÃO:

A licitante vencedora apresentou dentre seus documentos, procuração pública outorgada perante o Cartório do 5º Ofício de Notas da Cidade de Taguatinga – DF, formalizada em 18/12/2018, ao tempo que, o contrato social da referida empresa sofreu alterações recentes, conforme se nota da Décima Sétima Alteração Contratual apresentada, pelo que, em havendo alteração nos atos registrados, a procuração anteriormente outorgada perde a sua validade, portanto, passível de desclassificação.

Veja-se que a Décima Sétima Alteração Contratual, alterou a razão social da Licitante, bem como, excluiu do objeto social as atividades de comércio de material de limpeza, escritório e de expediente.

Tais alterações invalidam a procuração apresentada, pelo que irregular sua representação para participar do presente processo licitatório, merecendo pois, ser a licitante que fora declarada vencedora ser desclassificada, eis que não comprova a regularidade dos documentos apresentados, mostrando-se referida procuração dissonante dos atos constitutivos pertinentes.

A procuração conforme apresentada encontra-se inválida, pois não contempla o estado atual da pessoa jurídica licitante, e no caso em específico não comporta correção e/ou apresentação de nova procuração, ante a incompatibilidade com o rito do processo licitatório.

O Código Civil Brasileiro, sobre referidas situações dispõe:

"Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem."

Ainda:
"Art. 682. Cessa o mandato:

...
III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;"

No caso presente, verifica-se que houve mudança no estado da pessoa jurídica outorgante, tendo em vista especialmente que foi alterada sua razão social, em sendo assim, a procuração anteriormente outorgada perde sua eficácia, tornando-se inválida para prática de quaisquer atos em nome do mandante.

(...)

Veja-se que no âmbito judicial, é possível sanar referida irregularidade, com a apresentação de documento que habilite o outorgado, ou seja, condizente com o contrato social, contemplando as alterações realizadas, afim de convalidar o ato anteriormente realizado, o que não é possível no âmbito do processo licitatório.

O § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, veda a inclusão de documento posterior ao momento que este deveria ter sido apresentado, vejamos:

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

Ou seja, tem-se que a documentação apresentada pela Licitante vencedora não lhe confere regularidade de representação, ao tempo que não colacionado mandato condizente com a atual situação desta, pelo que postula sua desclassificação do certame.

B - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. DA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES.
(...)

Como fartamente demonstrado no edital, este Tribunal realizou o levantamento atualizado das áreas a serem limpas, análise da contratação atual, readequação dos insumos e equipamentos de forma que, foram propostos os índices de produtividade adequados à realidade das edificações do Tribunal e do fluxo de pessoas de cada unidade, apontando como estimativa o constante do edital e do termo de referência.

Informa ainda o Edital, que em razão da conclusão das obras do Complexo Trabalhista, os contratos atualmente vigentes, não mais atendem as especificidades do Tribunal, pelo que instaurado a presente, viabilizando nova contratação.

É inequívoco que o estudo e análise realizado pelo Tribunal, traduz a realidade das edificações deste, bem como o fluxo de pessoas de cada unidade, ao tempo que a redução do quantitativo de postos apresentado pela empresa vencedora, conforme constou em sua proposta, se mostra totalmente desproporcional e desarrazoada, ainda que dentro do intervalo da faixa de referência utilizada pelo órgão licitador.

O termo de referência apresentado pelo Tribunal, bem como na planilha de custos modelo utilizada por este, o índice de produtividade utilizado, especialmente para banheiros insalubres, o foi de 145,82 m², ao tempo que a licitante declarada vencedora aumentou referida produtividade para 300 m², reduzindo-se assim, a título de exemplo, no fórum trabalhista, o quantitativo estimado de 6 (seis) postos de trabalho para apenas 3 (três) postos de trabalho (página 3 da planilha do Tribunal X página 6 da proposta apresentada pela vencedora).

Frise-se que o contrato vigente, de nº 069/2016, firmado com a atual prestadora de serviços, dispõe 04 (quatro) postos insalubres, e como explicitado em edital, não mais atende as especificidades do Tribunal.

Ora, se o atualmente contratado não comporta mais a realidade deste Tribunal, um dos motivos que ensejaram a realização do presente certame, como poderia uma nova contratação dispor uma quantidade menor de postos insalubres, ao tempo que especialmente no Fórum Trabalhista da Capital, o atendimento ao público o é extremamente alto, sendo considerados todos os banheiros lá existentes, banheiros de grande circulação, haja vista o atendimento ao público externo e ao grande número de servidores existentes.

Veja-se, ainda que na proposta apresentada pela empresa vencedora, em local, cuja circulação de pessoas o é bem menor do que a circulação de pessoas do fórum trabalhista, especificamente o Blocos B1/B2 - Edifício B1 (página 6 da proposta vencedora), esta lança uma produtividade menor, ou seja, completamente descabida a planilha apresentada.

Noutro aspecto, devemos ainda ater-se a todo o procedimento licitatório, em que em fase antecedente, em resposta aos questionamentos de uma participante, a pregoeira

respondeu que seria incompatível a produtividade de 272 m² para os opostos insalubres, ao tempo que acatou a planilha apresentada de 300 m². Tais situações deixam evidente que o presente certame não fora conduzido sob o pálio dos princípios norteadores da licitação, em especial, o da isonomia entre os participantes, beneficiando-se uns em detrimento dos outros, em razão de proposta completamente inexequível.

Veja-se ainda, que a empresa vencedora, apresenta uma proposta de que 20 (vinte) postos de trabalho no Fórum Trabalhista seriam suficientes, ao tempo que o estimado pelo Tribunal para aquela unidade em específico o é de 30 (trinta) postos. A redução do quantitativo de postos, com o aumento desproporcional da produtividade de cada posto, desacompanhado de qualquer justificativa ou comprovação da exequibilidade desta, ocasionado uma redução no preço mensal de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do valor estimado, é totalmente dissonante da realidade, o que se o fosse possível atender, por certo os contratos atuais seriam mantidos pois atenderiam ao cenário atual, até porque estes possuem um quantitativo de postos superior ao apresentado pela vencedora.

Veja-se, a empresa vencedora declara que tem condições de atender as especificidades do contratado, com a metade do que fora estimado, onde o Tribunal, após detalhado estudo, entendeu por ser necessário um quantitativo de 6 (seis) postos insalubres, a vencedora, declara que consegue atender com um quantitativo de 3 (três) postos, assumindo que se houver custos excedentes arcará sem ônus ao Contratante.

A aceitação de declaração da empresa vencedora assumindo conhecer as condições do contrato é tão leviana quanto à apresentação da proposta como o fora apresentado, pois referida declaração não exime o Tribunal de ser responsabilizado futuramente, o que de certo ocorrerá.

A Administração ainda que busque o melhor preço, a melhor oferta, deve ater-se à exequibilidade da proposta apresentada, se de fato, o preço é condizente com o estimado e com as condições específicas dos locais de prestação de serviços, o que no caso, é totalmente discrepante, grita aos olhos, o quão irreal a proposta apresentada, o que por certo ensejará uma rescisão contratual precoce ou uma chuva de ações de cunho trabalhista, de colaboradores que se ativam perante o Tomador de Serviços TRT 18, em razão da submissão à condições sem a devida contraprestação, especialmente no que se refere ao adicional de insalubridade.

O prédio em que se localizam as varas do trabalho desta Capital, denominado fórum trabalhista, comporta além das 18ª varas, o CEJUSC, Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e vários departamentos internos deste Tribunal, ou seja, a circulação de pessoas é extremamente alta, o que corresponde que os banheiros lá existentes podem ser considerados insalubres, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

A título de exemplificação, esta licitante realizou uma busca da quantidade de audiências realizadas em apenas 01 (um) dia de apenas 01 (uma) vara do trabalho, no caso a 1ª VT de Goiânia, em que se verifica na pauta de audiências, que em 1º de fevereiro do ano de 2020, foram realizadas mais de 400 (quatrocentas) audiências somente de 01 (uma) vara dentre as 18 (dezoito) varas existentes naquele prédio.

Destaca-se ainda, para o horário de funcionamento estipulado pela Contratante, como sendo, público das 08h às 16h, ou seja, além da alta rotatividade de público, o horário de funcionamento o é reduzido, o que aumenta a carga de trabalho de todos trabalhadores, pelo que a produtividade dos postos não pode ser acatada na forma apresentada pela vencedora.

Ainda, em busca realizada recentemente de ações judiciais arquivadas e/ou andamento, foi localizado um acórdão proferido pela leva deste Tribunal em reclamatória trabalhista proposta por empregada da atual terceirizada em face daquela, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade em razão da limpeza de banheiros de grande circulação, em que a empresa empregadora, consubstanciada na situação do contrato administrativo formalizado, suscitou a inexistência de insalubridade, alegando que a obreira laborava em andares administrativos e que nestes a utilização dos banheiros o eram realizadas apenas por servidores, ao tempo que o Desembargador Relator, Dr. MARIO SERGIO BOTTAZZO, em seu voto proferiu com maestria:

“Não bastasse, mesmo que uma "minoria" dos banheiros fosse utilizada com "exclusividade pelos Servidores ali lotados", isso não afasta a circunstância de ele ser "destinados a uma grande circulação de pessoas", afinal no "fórum do TRT da 18ª Região" há algumas centenas servidores.” (acórdão anexo).

Veja-se, por qualquer ângulo que se analise e em conformidade com o estudo realizado pelo Tribunal, que dispõe valores e quantitativos de postos de serviços praticamente o dobro da proposta apresentada, outra sorte não merece a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA., se não a desclassificação, pois evidente que sua proposta é inviável e inexequível, totalmente desvirtuada da realidade.

(...)

Outro fato que merece destaque é que a empresa vencedora sequer realizou vistoria dos locais de prestação de serviços licitados, limitando-se a declarar conhecer as condições destes, o que deve, em conjunto a sua proposta, ser analisado pelo Tribunal, pois é evidente que esta não conhece de fato os locais em que se darão os serviços e as condições destes, como a alta rotatividade de público seja ele externo e/ou interno.

(...)

Pode ser considerado fato subjetivo utilizado pela empresa vencedora, o aumento da produtividade em dissonância com o estimado pelo Tribunal e expressamente manifestado pela Pregoeira, que em resposta a outra licitante, deixou evidente que o contrato vigente possui 4 (quatro) serventes de limpeza para realizar a limpeza dos banheiros públicos do prédio do Fórum e 2 (dois) para a limpeza dos banheiros e consultório do Ialba-Luza, portanto estimou-se um aumento de 2 (dois) postos de servente com insalubridade para cobrir o acréscimo de área dos banheiros do fórum, mencionando ser incompatível proposta apresentada por outra licitante que estimou a produtividade em 272 m², apesar do índice estar dentro do intervalo previsto no item 3 do Anexo VI-B da IN 5/2017, destacando para o fato de que os profissional de limpeza das demais áreas não poderão trabalhar nos banheiros, atividade exclusiva daqueles que percebem insalubridade.

O aceite da proposta da vencedora que estima a produtividade em 300 m² para área cuja circulação de pessoas é maior do que a área estimada de 250 m² para prédio diverso, traduz-se em mácula a todo pregão, pois beneficia empresa em detrimento das outras, que atenderam a realidade das condições estipuladas pelo edital.

(...)”

A empresa **INTERATIVA FACILITES LTDA.** apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

> "IV.A – DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO:
> (...)
> Neste teor, necessário destacar, essas escassas alterações, que não prejudicam em nada o objeto da Licitação ocorrida. É percebido que houve uma alteração na razão social dessa Recorrida, não fora alterado seus sócios, endereços, números de registros, como por exemplo, CNPJ. As atividades da Recorrida que foram excluídas, nada têm haver com o propósito deste pregão, conforme pode ser conferido no Contrato Social em anexo.
> O que configura que essas modificações, não acarretam em invalidade desse certame e nem desclassificação da Recorrida, visto que o objeto da demanda está presente de maneira correta.
> Neste sentido, é importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.
> A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos, conforme artigo 45 do Código Civil.
> Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Como no caso concreto, mudança da razão social e exclusão de algumas atividades da Recorrida, não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com sua nomenclatura alterada, e extinto alguns serviços que não modificaram esta pessoa jurídica.
> O nome empresarial constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral, conforme os artigos, 997, inciso II, 1.054 e 1.155 todos do Código Civil. Vejamos:
> *'Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*
> *(...)*
> *II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*
> *Art. 1054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.*
> *Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*
> *Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.'*
> Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.
> Justamente por esse motivo que a alteração do nome da empresa ou exclusão de algumas das suas atividades não caracteriza cessão contratual.
> De extrema importância frisar, que os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela parte Recorrente em seu recurso, nada tem haver com o presente caso, pois foram retirados de julgados de lides da Justiça do Trabalho. O discorrido neste ato, tratam-se de demandas administrativas e constitucionais, e não de relações de trabalho.
> Única jurisprudência que a Recorrente traz sobre licitação que aduz sobre representação irregular de empresa, é pela falta de assinatura do sócio da firma, o que não se encaixa neste caso.
> No mais, ainda que fosse relevante a pretensão lançada no recurso pra combatido, o que se amo-te em razão do princípio da eventualidade, faz-se aplicável no caso o princípio do formalismo moderado "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado" .

Nessa esteira, “no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo”
(...)
E por fim, relevante mencionarmos o artigo 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, e compreendermos sua redação:
‘Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
...
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;’
É por obvio que a alteração da razão social da Recorrida não prejudicaria se quer o contrato se este já tivesse sido assinado, se não prejudicaria o contrato, esta pretensão da Recorrente de forma alguma pode ser acolhida.
Importante entender que a procuração foi utilizada apenas para participação do julgamento das propostas, o que se faz entender, que essa representação não é documento essencial do processo licitatório. Conclusivo então, que essa mudança no nome da Recorrida não traz nenhum prejuízo para o contrato discutido.

IV.B – DA VALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA:
(...)
Importante entender a inexequibilidade que se configura, quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária.
Essas hipóteses citadas acima não acontecem com a Recorrida, visto que esta já comprovou que sua proposta é exigível, conforme consta nos documentos da licitação.
Vejamos entendimento sobre este referido assunto:
LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO).
Assim, feita as devidas confirmações, o que já fora comprovado no Pregão, não há o que se falar de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.
Alega ainda a Requerente, “O termo de referência apresentado pelo Tribunal, bem como na planilha de custos modelo utilizada por este, o índice de produtividade utilizado, especialmente para banheiros insalubres, o foi de 145,82 m², ao tempo que a licitante declarada vencedora aumentou referida produtividade para 300 m², reduzindo-se assim, a título de exemplo, no fórum trabalhista, o quantitativo estimado de 6 (seis) postos de trabalho para apenas 3 (três) postos de trabalho (página 3 da planilha do Tribunal X página 6 da proposta apresentada pela vencedora).”
Mais uma vez essa empresa Recorrente, tenta conduzir o Pregoeiro a uma conduta que não foi realizada pela Recorrida.
A produtividade utilizada na proposta da INTERATIVA FACILITES LTDA, ora Recorrida, está condizente com o enunciado 3 do ANEXO VI-B da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES/MP, conforme está imposto no edital, especificadamente no ANEXO I, Termo de Referência, item 3, 3.1 e 3.2.
Assim, a Recorrida, que fora vencedora da licitação, seguiu rigorosamente a orientação imposta no edital do referido pregão. Conforme exposto no início dessa peça, a Recorrida, é uma companhia que trabalha com a legalidade cumprindo o que

impõe a Legislação, e assim desempenhado com zelo e eficiência o seu dever, com fim de bem prestar seus serviços nos padrões que é imposta.
Ora, não resta dúvida que a Recorrente esforçar-se para achar justificativas, que não condizem com a verdade, a fim de emaranhar esse processo licitatório, vencido legalmente pela Recorrida.
Outro ponto que a Recorrente aduz "Veja-se, ainda que na proposta apresentada pela empresa vencedora, em local, cuja circulação de pessoas o é bem menor do que a circulação de pessoas do fórum trabalhista, especificamente o Blocos B1/B2 - Edifício B1 (página 6 da proposta vencedora), esta lança uma produtividade menor, ou seja, completamente descabida a planilha apresentada."
Necessário salientar, que a produtividade no B1/B2 foi de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Essa produtividade foi escolhida tendo em vista que a área do banheiro é pequena e obrigatoriamente devemos deixar um profissional banherista que receberá o percentual de insalubridade de 40% (quarenta por cento).
Veja mais uma vez, que a Recorrida, empresa vencedora da licitação, age dentro dos parâmetros da legalidade, não havendo justificativas as alegações da Recorrente.
Essa empresa Recorrente, ainda informa em seu recurso, que o pregoeiro (a) menciona nos esclarecimento que a produtividade 272m² (duzentos e oitenta e dois metros quadrados) utilizada por outra licitante é incompatível com a realidade do tribunal.
Importante revelar, que essa informação consta no chat(ata) e não em esclarecimentos da licitação. Nesse próprio chat o pregoeiro indica que a licitante poderá utilizar produtividade dentro da faixa referencial da IN05/2017. Citamos trecho da conversa com a narrativa do Pregoeiro na data de 18/08/2020, as 14:27:05
Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI – A licitante pode propor outros índices de produtividade, no entanto guardar coerência dentro do contexto da contratação. Ora, como que uma edificação onde o fluxo de pessoas é intenso possui uma produtividade maior do que outra edificação cujo fluxo é menor.
Essa menção, somente confirma que esta Recorrida, efetivou sua proposta, dentro das normas legais, autorizadas nesse processo licitatório.
Em outro ponto, é dito pela Recorrente, que a Recorrida declara que tem condições de atender as especificidades do Contratado, com a metade do que fora estimado, onde o Tribunal entendeu por ser necessário um quantitativo de 06 (seis) postos insalubres, a Recorrida, declara que consegue atender com um quantitativo de 03 (três) postos, assumindo que se houver custos excedentes arcará, sem ônus ao Contratante.
(…)"

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Material e Logística assim se pronunciou:

"A licitante afirma:

> *"Ora, se o atualmente contratado não comporta mais a realidade deste Tribunal, um dos motivos que ensejaram a realização do presente certame, como poderia uma nova contratação dispor uma quantidade menor de postos insalubres, ao tempo que especialmente no Fórum Trabalhista da Capital, o atendimento ao público o é extremamente alto, sendo considerados todos os banheiros lá existentes, banheiros de grande circulação, haja*

vista o atendimento ao público externo e ao grande número de servidores existentes."

Entendemos que, a afirmação acima esteja fora de contexto por comparar o contrato atualmente vigente, com a nova contratação. O contrato atual não comporta mais a realidade deste Tribunal em função de não suportar mais os acréscimos necessários à inauguração do Complexo Trabalhista, ultrapassando o limite de 25% previsto na legislação. Ainda, foi necessário atualizar a contratação para a já não tão nova IN nº 5/2017. Foram reestruturados os quantitativos de insumos e equipamentos. Em paralelo, foram agrupadas diversas outras contratações de mão de obra, (copa, carregadores e recepcionista) e serviços (jardinagem no interior, limpeza de caixa d'água). São esses os principais motivos que levaram à realização do presente certame.

A IN nº 5/2017 trouxe como inovação o foco na qualidade da prestação do serviço, tanto é que não permite, ao gestor da contratação, que sejam estipulados diretamente quantitativos de postos de trabalho. Assim, a metodologia da execução do serviço fica a cargo da licitante, abrindo espaço para que esta inove em métodos, equipamentos e outros aspectos com vistas ao aumento da eficiência e redução dos custos para a execução do serviço.

Em outro trecho, a licitante diz:

"Noutro aspecto, devemos ainda ater-se a todo o procedimento licitatório, em que em fase antecedente, em resposta aos questionamentos de uma participante, a pregoeira respondeu que seria incompatível a produtividade de 272 m² para os opostos insalubres, ao tempo que acatou a planilha apresentada de 300 m². Tais situações deixam evidente que o presente certame não fora conduzido sob o pálio dos princípios norteadores da licitação, em especial, o da isonomia entre os participantes, beneficiando-se uns em detrimento dos outros, em razão de proposta completamente inexequível."

Mais uma vez temos uma afirmação fora de contexto. Na manifestação desta unidade acerca da proposta da empresa ABILITY, foi feita a seguinte afirmação por esta área técnica:

"...

No entanto, a proposta da licitante aumentou a produtividade do Fórum Trabalhista para 272m2 (aproximadamente 86,53%) e manteve a produtividade do Edifício Ialba-Luza. Apesar de o supracitado índice estar dentro do intervalo previsto no Item 3 do ANEXO VI-B da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES/MP, é incompatível com a realidade do Tribunal. A licitante pode propor outros índices de produtividade, no entanto deverá guardar coerência dentro do contexto da contratação. Ora, como que uma edificação onde o fluxo de pessoas é intenso possui uma

produtividade maior do que outra edificação cujo fluxo é menor? Parece que a licitante, que dispensou a visita aos locais de prestação do serviço desconhece a realidade das edificações. Com a produtividade proposta o serviço que, segundo estudo técnico preliminar seria executado por 6 pessoas, agora será executado com 3,2 pessoas mesmo com o aumento da área? E como fica a produtividade do Ialba-Luza? Não deveria ser readequada?

Cabe destacar que os profissionais de limpeza das demais áreas não poderão trabalhar na limpeza dos banheiros, atividade exclusiva daqueles que percebem a insalubridade.

Observou-se também, a alteração da produtividade do piso frio do Foro Trabalhista de Anápolis, que foi alterado de 714m2 para 1200m2 (aumento de 68%). A cidade é a terceira mais populosa do Estado de Goiás, abriga um grande polo industrial. Portanto, as demandas trabalhistas da região são consideráveis, motivo pelo qual esta unidade estabeleceu o índice previsto no Edital.

Nesse contexto, esta unidade entende como incompatível os índices de produtividade estabelecidos para o Fórum Trabalhista de Goiânia e do Foro de Anápolis. Parece que o valor foi inserido apenas para ajustar a planilha de custos ao valor ofertado no certame.

Portanto, requer da licitante o seguinte: i) que apresente as justificativas para a adoção do índices de produtividade propostos; ii) que apresente a metodologia que será realizada para a execução destes serviços, inclusive relacionando insumos e equipamentos que irá utilizar para aumentar a produtividade; iii) que justifique o porquê de não utilizar a mesma metodologia para a limpeza do Ialba-Luza e demais blocos do Complexo Trabalhista, bem como das demais unidades do interior do Estado, quanto à limpeza do piso frio."

O objetivo dos questionamentos formulados por esta área está em relação aos índices de produtividade é instigar o licitante para que este avalie a desproporcionalidade do estabelecimento destes em relação ao originalmente estabelecido. Neste caso, alterando um de 145,84m^2 para 272m^2, mas mantendo outro em 183m^2. O núcleo do questionamento foi: por que o licitante foi mais eficiente no Fórum Trabalhista? Não conseguiria manter essa eficiência no Ialba-Luza?

Esta unidade entendeu incompatível os índices oferecidos e solicitou esclarecimentos ao licitante, que não os forneceu. Esse fato impossibilitou qualquer análise detalhada.

Neste ponto, cabe reiterar item 3 do ANEXO VI-B da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES/MP que dispõe:

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços

> *de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:*
> *(....)*
> *d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.*

Essa previsão encontra-se também no Edital do certame. Nesse contexto, a licitante ABILITY não poderia ser desclassificada, sequer obrigada a comprovar exequibilidade, sob pena de violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Ainda assim, preocupados com os valores apresentados, foram formulados os questionamentos acima, com vistas a reforçar e resguardar a Administração de alegações futuras de insuficiência de mão de obra.

Por fim, a licitante acabou desclassificada por não atender diligência para comprovação de capacidade técnica, **sem a análise de comprovação de exequibilidade** (fl. 4048).

Esse mesmo tratamento foi dado à licitante INTERATIVA FACILITES LTDA, embora os índices propostos por ela sejam maiores, guardam coerência entre si: a produtividade para limpeza dos banheiros é a mesma para todos os prédios e está dentro dos limites que dispensa a comprovação de exequibilidade previstas na Instrução Normativa que rege o tema.

Em seguida, a licitante discorre:

> *"Veja-se ainda, que a empresa vencedora, apresenta uma proposta de que 20 (vinte) postos de trabalho no Fórum Trabalhista seriam suficientes, ao tempo que o estimado pelo Tribunal para aquela unidade em específico o é de 30 (trinta) postos. A redução do quantitativo de postos, com o aumento desproporcional da produtividade de cada posto, desacompanhado de qualquer justificativa ou comprovação da exequibilidade desta, ocasionado uma redução no preço mensal de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do valor estimado, é totalmente dissonante da realidade, o que se o fosse possível atender, por certo os contratos atuais seriam mantidos pois atenderiam ao cenário atual, até porque estes possuem um quantitativo de postos superior ao apresentado pela vencedora."*

Mais uma vez, não se pode comparar o contrato atual com o objeto deste certame. Com já foi dito acima, houve alteração de insumos e equipamentos e, principalmente, em função da IN nº 5/2017. A própria norma obriga o estabelecimento da faixa de produtividade que dispensa comprovação de exequibilidade. No entendimento desta unidade, é esse o objetivo, permitir que empresas apresentem serviços mais eficientes, com metodologias de trabalho modernas que possam reduzir o custo da contratação.

Não escondemos o receio com a redução apresentada, solicitamos esclarecimentos, alertamos, mas, no entendimento desta área, não é possível afirmar, objetivamente, que a planilha apresentada e seu quantitativo de postos sejam inexequíveis, sob pena de sofrermos representação junto aos órgãos de controle.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega três pontos: irregularidade de representação; apresentação de proposta manifestamente inexequível; e violação dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia na decisão que julgou a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA. vencedora do certame.

1. Quanto à representação da empresa vencedora:

No tocante à argumentação de falha na representação da empresa vencedora, a recorrente alega que foi apresentada procuração pública, formalizada em 18/12/2018, anterior a alterações sofridas no Contrato Social da empresa, e que, sendo assim, o documento de outorga perderia a sua validade, não podendo ser aceito na licitação.

Ocorre que, a modificação decorrente da Décima Sétima Alteração Contratual, anexada às fls. 4768/4775 dos autos, apenas alterou a razão social da empresa de “INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.” para “INTERATIVA FACILITIES LTDA.” e excluiu do objeto social as seguintes atividades: comércio de material de limpeza, escritório e de expediente.

A Cláusula Quarta da referida Alteração, ressalta que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social que não colidem com aquelas disposições.

Diferente do que alega a recorrente, tais alterações não invalidam a procuração apresentada, sob a manifestação de que a procuração não contemplaria o estado atual da pessoa jurídica.

O documento de procuração pública, apresentado às fls. 4782/4783, com o ainda administrador IZAIAS JUNIO VIEIRA (Cláusula Sétima da Décima

Sétima Alteração) constitui poderes ao Sr. MARCELO LAURINDO DA SILVA, bem como a outros procuradores, para representar a sociedade, em especial quanto à participação em licitações públicas, sem prazo determinado.

Consoante expôs a recorrida em suas contrarrazões, de forma clara e certeira, as alterações contratuais não prejudicam a representatividade da empresa quanto à participação na licitação, pois não houve alteração de sócios, endereços, números de registros, CNPJ ou outros que tivessem relação com o objeto do pregão.

Frisa-se ainda que, conforme Código Civil e demais argumentos da empresa vencedora, a personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele averbadas as modificações ocorridas, e não pela razão social ou denominação da sociedade empresarial. Sendo assim, alterações no ato constitutivo não significam modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. A alteração do nome da empresa e a exclusão de algumas atividades não caracterizam cessão contratual.

Além disso, a recorrente se refere a disposições do Código Civil Brasileiro (art. 118 e art. 682) e a entendimentos jurisprudenciais que nada refletem a situação do processo licitatório em questão.

Como exemplo, nos termos daquele Código "*cessa o mandato pela mudança de estado* ***que inabilite o mandante a conferir os poderes,*** *ou o mandatário para os exercer...*", o que, claramente, observa-se que não foi o caso.

Ressalto ainda que, não há de se falar em irregularidade a ser sanada com a apresentação de novo documento que habilite o outorgado, mediante violação do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93. Como dito, as alterações realizadas no Contrato Social não refletem nos poderes de outorga do administrador da empresa, sendo assim, não há necessidade de apresentação de outro documento de Procuração.

Desse modo, considerando que a Procuração apresentada pela licitante vencedora confere regularidade de representação e reputa-se válida para fins de participação do procurador no certame, não há motivo para desclassificação da empresa INTERATIVA FACILITIES.

Ademais, além da procuração ser válida, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é responsabilidade da empresa licitante todas as informações inseridas no sistema Comprasnet. Dessa maneira, a comprovação da qualidade de representante da empresa, através dos documentos enviados pelo sistema, é encargo da empresa licitante.

2. Quanto à exequibilidade da proposta de preços:

No tocante aos argumentos acerca da exequibilidade da proposta, a recorrente faz afirmações fora de contexto ao comparar o Contrato atual com a contratação em tela.

Primeiramente, esclarecemos que, conforme expôs a área técnica, o Contrato atual não condiz mais com a realidade deste Tribunal, por diversos motivos, não só pelo fato da necessidade de alteração da produtividade da contratação.

Para o novo Contrato foram reestruturados quantitativos de insumos e equipamentos e agrupadas outras contratações de mão de obra e serviços, além de adequar a produtividade dos serviços de limpeza às normas da IN nº 5/2017.

É certo que, para balizar a nova contratação, foi realizado estudo das áreas a serem limpas e propostos índices de produtividade adequados à realidade do Tribunal, divulgados através das planilhas de formação de custos, anexadas ao edital. Mas vale salientar que são parâmetros para apresentação das propostas de preços, que não devem ser utilizados isoladamente, nem irem em contramão à legislação vigente.

A IN nº 5/2017 estabelece faixa de produtividade que dispensa a comprovação de exequibilidade, a fim de permitir que as empresas utilizem as suas metodologias de trabalho, reduzindo o custo da contratação.

Desse modo, equivoca-se a recorrente ao afirmar que a proposta da empresa vencedora seria desproporcional e desarrazoada, mesmo que dentro do intervalo da faixa de referência utilizada pelo órgão. Pois, o objetivo da instrução

normativa é que a metodologia da execução do serviço fique a cargo da licitante, abrindo espaço para que essa inove em métodos, equipamentos e outros aspectos, visando o aumento da eficiência e a redução dos custos da execução do serviço.

Diferente do que alega a empresa, é licita e atende ao disposto no edital e nas normas vigentes, a aceitação de declaração da licitante vencedora assumindo arcar com as condições do futuro contrato.

Em outro ponto, novamente de forma inadequada, a recorrente destaca que a empresa vencedora sequer realizou vistoria dos locais de prestação de serviços, limitando-se a declarar conhecer as condições do local, fato que deveria ser analisado pelo Tribunal.

Ocorre que, consoante entendimento já firmado no TCU, a realização de vistoria não é uma obrigação imposta à licitante, vejamos:

> Acórdão n° 906/2012 – Plenário:
> Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Nesse sentido, somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Quando não for essa a situação, é suficiente a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Essa é a disposição do item 4 do edital do PE nº 029/2020, conforme a seguir:

> *"4.2 A licitante deverá apresentar declaração de que vistoriou* ***ou de que conhece as condições gerais dos locais onde serão prestados os serviços,*** *conforme modelo constante do ANEXO D do Termo de Referência.* ***(grifei)***
>
> *4.3. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições dos serviços objeto desta contratação e*

grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Termo de Referência."

Assim, não há de se falar em exigir a Vistoria Técnica do local das empresas participantes, sendo que o próprio edital dispõe acerca da sua dispensa.

De acordo com as argumentações da recorrida, a inexequibilidade se configura quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade e a licitante não puder comprovar que sua proposta é exequível.

A produtividade apresentada na proposta da empresa INTERATIVA FACILITES condiz com o disposto na Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES/MP e com as disposições do Termo de Referência, não cabendo desclassificação por inexequibilidade.

Acerca dos argumentos trazidos pela recorrente, e rebatidos pela recorrida, sobre os números da produtividade apresentada na proposta da empresa vencedora, não cabe a esta Pregoeira discorrer, ao passo que, além da unidade técnica manifestar pela aceitação nos índices propostos, a Planilha apresentada está dentro dos parâmetros da legalidade imposta pela instrução normativa em questão.

Saliento que, após manifestação da área técnica sobre o receio da redução apresentada na Planilha de Preços da empresa INTERATIVA, a vencedora prestou os esclarecimentos, bem como declarou expressamente que tem condições de atender as especificidades do Contrato.

3. Quanto à violação do princípio da isonomia:

A recorrente afirma que, durante a aceitação das propostas, a Pregoeira respondeu que seria incompatível a produtividade apresentada por uma participante, de 272 m², ora desclassificada, e, após, aceitou a planilha da recorrida com 300 m² de produtividade.

Repetidamente a empresa usa de fatos fora de contexto para forçar

uma argumentação. Não houve beneficio de licitantes em detrimento de outros, posto que, nenhuma participante foi desclassificada por inexequibilidade de proposta.

O que aconteceu foi uma troca de mensagens, através do “chat” do Comprasnet, para esclarecer acerca das condições da proposta de uma participante, onde a Pregoeira informou à licitante atual classificada que ela poderia propor outros índices de produtividade, no entanto, deveria guardar coerência dentro do contexto da contratação.

Ao final, devido a outro motivo, a licitante para a qual foi enviada a mensagem (ABILITY NEGOCIOS EIRELI) foi **inabilitada**. Não houve análise de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa em questão.

Aliás, vale acentuar que nenhuma licitante foi desclassificada unicamente por motivo de inexequibilidade de proposta de preços, sem que lhe fosse dada a oportunidade de comprovação da exequibilidade.

Desse modo, não cabe a argumentação de violação aos princípios da isonomia, legalidade ou moralidade, visto que foram aplicados critérios semelhantes para os concorrentes, tanto no julgamento das propostas como da habilitação. Foram consideradas as peculiaridades de cada documentação apresentada, sendo permitida a prestação de esclarecimento e contestação, através de diligências, antes de cada recusa, conforme observa-se nos registros da Ata da Sessão (fls. 5318/5395).

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **INTERATIVA FACILITIES LTDA.**, para o **Pregão Eletrônico nº 029/2020**.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 30 de setembro de 2020.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira